



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2018

Data de autuação
15/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.215 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E O INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO) DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8215 , de 08 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a destinar contribuição em favor da Academia Cearense de Letras e do Instituto do Ceará, e dá outras providências.

A presente proposição visa o repasse financeiro para as citadas Instituições, que contam com mais de 100 (cem) anos de atuação no Estado do Ceará e já fazem parte do patrimônio histórico-cultural cearense. A Academia Cearense de Letras, fundada em 1894, é a mais antiga do Brasil, tendo passado por ela, seja como patronos, sócios efetivos ou filhos ilustres, sumidades como José de Alencar, Farias Brito, Clóvis Bevilacqua, Capistrano de Abreu e Rachel de Queiroz, entre tantos outros. Já o Instituto do Ceará é datado de 1887, constituindo-se como a mais antiga instituição cultural do Ceará e uma das mais antigas do Brasil, tendo como finalidade o estudo e a difusão da História, da Geografia, da Antropologia e ciências afins, especialmente no que se refere ao Estado do Ceará.

A proteção do patrimônio histórico-cultural do Estado do Ceará é uma obrigação prevista no art. 24, inciso VII da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Constituição Estadual. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir a preservação de instituições que já fazem parte do patrimônio histórico-cultural do Ceará, bem como estão situadas em imóveis tombados a nível estadual.

Tal ação, ademais, visa fomentar a cultura em âmbito estadual, fim maior desta Secretaria da Cultura, apoiando a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltadas para a criação, produção e difusão cultural e artística, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Estadual nº 31.134, de 21 de fevereiro de 2013.

Este Projeto, portanto, transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa, consistirá numa ação voltada à efetiva proteção do patrimônio cultural cearense, bem como ao fomento das diversas manifestações artísticas e culturais promovidas por essas instituições.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, *in verbis*:

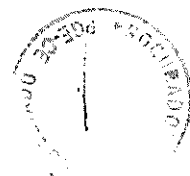
Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

NP: 3263/2017





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

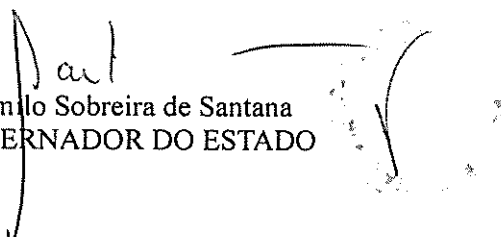
Observa-se que as políticas públicas de cultura se constituem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelo Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E
O INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO,
ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO) DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, e nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), na forma e em proveito das entidades previstas no Anexo Único.

§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense.

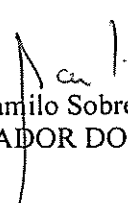
§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como atenderão às condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, da Lei n.º
de 2017.

, de de

CNPJ	Entidade	Valor Repassado pela Secult
07.369.952/0001-26	Academia Cearense de Letras	R\$ 250.000,00
07.369.960/0001-72.	Instituto do Ceará (Histórico, Antropológico e Geográfico)	R\$ 250.000,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/02/2018 10:43:03	Data da assinatura:	15/02/2018 13:58:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/02/2018

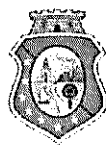
LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMAÇÃO

MATÉRIA:

MENSAGEM N.º 3/18 (Oriundo da Mensagem n.º 8.215)

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.215/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00003/2017		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/02/2018 15:09:45	Data da assinatura:	20/02/2018 15:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/02/2018

PARECER

Mensagem n.º 8.215/2017

Proposição n.º 00003/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.215/2017**, de 08 de dezembro de 2017, que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E O INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO) DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa à proposição, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A presente proposição visa o repasse financeiro para as citadas Instituições, que contam mais de 100 (cem) anos de atuação no Estado do Ceará e já fazem parte do patrimônio histórico-cultural cearense. A Academia Cearense de Letras, fundada em 1894, é a mais antiga do Brasil, tendo passado por ela, seja como patronos, sócios efetivos ou filhos ilustres, sumidades como José de Alencar, Farias Brito, Clóvis Bevilacqua, Capistrano de Abreu e Raquel de Queiroz, entre tantos outros. Já o Instituto do Ceará é datado de 1887, constituindo-se como finalidade o estudo e a difusão da História da Geografia, da Antropologia e ciências afins, especialmente no que se refere ao Estado do Ceará.

A proteção do patrimônio histórico-cultural do Estado do Ceará é uma obrigação prevista no art. 24, inciso VII da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Constituição Estadual. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir a preservação das instituições que já fazem parte do patrimônio histórico-cultural do Ceará, bem como estão situadas em imóveis tombadas a nível estadual.

Tal ação, ademais, visa fomentar a cultura em âmbito estadual, fim maior desta Secretaria da Cultura, apoiando a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltadas para a criação, produção e difusão cultural e artística, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Estadual nº 31.134, de 21 de fevereiro de 2013.

Este projeto, portanto, transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa, consistirá numa ação voltada á efetiva proteção do patrimônio cultural cearense, bem como ao fomento das diversas manifestações artísticas e culturais promovidas por essas instituições.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, in verbis:

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Observa-se que as políticas públicas de cultura se constituem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelo Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo governo do estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico (...).

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o art. 24, VII, que trata da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria referente a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.215/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	20/02/2018 16:16:57	Data da assinatura:	20/02/2018 16:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
20/02/2018

Proposição Nº3/2018

Data de cadastro: 20/02/2018

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E O INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO MANOEL DUCA como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul da autora, Fernanda Torres Fradique Accioly Fontenele.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 003/208 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.215 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Usuário assinador:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Data da criação:	20/02/2018 16:27:49	Data da assinatura:	20/02/2018 16:32:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MANOEL DUCA

PARECER
20/02/2018

Após analisar a **Proposição N.º 003/2018**, oriunda da Mensagem N.º 8.215 de autoria do Poder Executivo, que autoriza a transferência de recursos para a academia cearense de letras e o instituto do ceará (histórico, antropológico e geográfico) e dá outras providências, encaminhamos **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição.

DEPUTADO MANOEL DUCA

DEPUTADO (A)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 3/2018

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Oriundo da Mensagem Nº 8.215 – Autoriza a transferência de Recursos para a Academia Cearense de Letras e o Instituto do Ceará (Histórico, Antropológico e Geográfico) dá outras providências.

Relator : Dep. Manoel Duca

Parecer: Favorável.

Data: 21/02/2018

APROVADO O PARECER

Dep. José Albuquerque - Presidente

Dep. Tin Gomes – 1º Vice-Presidente

Dep. Manoel Duca – 2º Vice-Presidente

Dep. Audic Mota – 1º Secretário

Dep. João Jaime – 2º Secretário

Dep. Julinho – 3º Secretário

Dep. Augusta Brito – 4ª Secretária



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

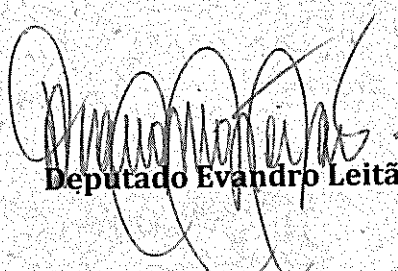
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 01 de março de 2018

SECRETÁRIO

**REQUER ACATAMENTO DE EMENDA
ALTERANDO DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO
Nº 03/2018 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 8.215/2017.**

O Deputado Estadual infra-assinado vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que modifica os Arts. 1º e 2º da Proposição 03/2018, oriunda da Mensagem 8.215/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2018.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4 /2018 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.215/2017

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a redação do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.215, de 08 de dezembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

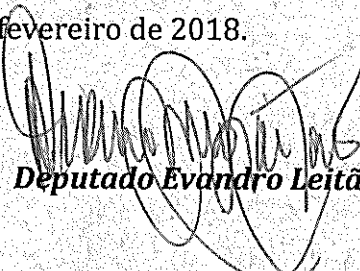
Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017, e nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, combinado com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma e em proveito das entidades previstas no Anexo Único.

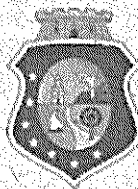
Art. 2º Modifica a redação do Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.215, de 08 de dezembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como atenderão às condições e exigências da Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2018.


Deputado Evandro Leitão

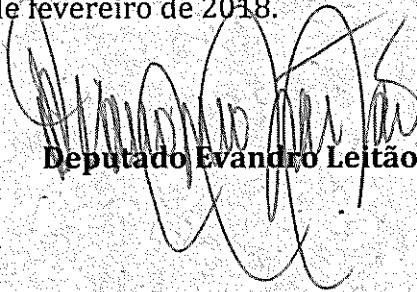


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.215, de 08 de dezembro de 2017.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2018.


Deputado Evandro Leitão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DIRETORA

DIA 01/03/2018.

HORA: 13:45hs

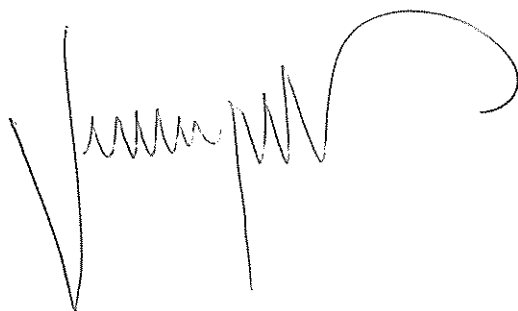
PROPOSIÇÃO Nº (EMENDA MODIFICATIVA DE
PLENÁRIO Nº 1/18, DE AUTORIZAÇÃO DO DEP.
EVANDRO LEMMA).

Designo relator da presente Proposição o Sr(a)
Deputado Apônio Figueira.

Presidência 01/03/2018.


Dep. José Albuquerque
Presidente

PARECER FAVORÁVEL, A EMENDA MODIFICATIVA
DE PLENÁRIO Nº 1





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição Nº (EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1/18)

Autor(a): DEP. EVANDRO LEITÃO

Assunto: MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º A MENS.
Nº 8215

Relator: Dep. João Jaime

Parecer: Favorável

Data: 01/03/18

APROVADO O PARECER

Dep. José Albuquerque - Presidente

Dep. Tin Gomes - 1º Vice-Presidente

Dep. Manoel Duca - 2º Vice-Presidente

Dep. Audic Mota - 1º Secretário

Dep. João Jaime - 2º Secretário

Dep. Julinho - 3º Secretário

Dep. Augusta Brito - 4ª Secretária

VOGAIS
1º DEP: ROBERIO MONTEIRO
2º DEP: FERREIRA ARAGÃO
3º DEP: BRUNO PEDROSA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/03/2018 14:13:25	Data da assinatura:	01/03/2018 16:59:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o signatário como o Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E O
INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO,
ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017, e nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, combinado com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma e em proveito das entidades previstas no anexo único.

§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense.

§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

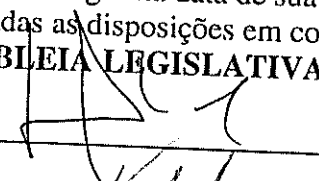
Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como atenderão às condições e exigências da Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

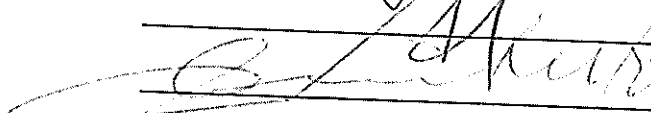
Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de março de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES



1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º , DE DE DE 2018.

CNPJ	Entidade	Valor Repassado pela Secult
07.369.952/0001-26	Academia Cearense de Letras	R\$ 250.000,00
07.369.960/0001-72.	Instituto do Ceará (Histórico, Antropológico e Geográfico)	R\$ 250.000,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de março de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº054 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.512, 15 de março de 2018.

ALTERA A LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor da última classe/referência da respectiva tabela de vencimento da carreira.

§1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance dos objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por Ato do Secretário, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria calculada com base na média da remuneração variável do respectivo nível dos últimos 18 (dezoito) meses." (NR)

Art. 2º O anexo I referido no caput, do art. 13, da Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, no Quadro I - Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº16.512, DE 15 DE MARÇO DE 2018

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

CLASSE	REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/01/2018 VENCIMENTO
A	AI	4.281,16
	AII	4.495,22
	AIII	4.719,98
	AIV	4.955,98
	AV	5.203,78
B	BI	5.984,35
	BII	6.283,57
	BIII	6.597,75
	BIV	6.927,64
	BV	7.274,02
C	CI	8.365,12
	CII	8.783,38
	CIII	9.222,55
	CIV	9.683,68
	CV	10.167,86
D	DI	11.693,04
	DII	12.277,69
	DIII	12.891,57
	DIV	13.536,15
	DV	14.212,96

*** **

LEI Nº16.517, 15 de março de 2018.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E O INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017, e nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, combinado com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma e em proveito das entidades previstas no anexo único.

§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense.

§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como atenderão às condições e exigências da Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Vice - Governadora MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA	Secretaria do Esporte JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA
Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Casa Civil JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Secretaria da Infraestrutura LUCIO FERREIRA GOMES
Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	Secretaria da Justiça e Cidadania MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO	Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE	Secretaria do Planejamento e Gestão FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura EUVALDO BRINGEL OLINDA	Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria das Cidades JESUALDO PEREIRA FARIAS	Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA	Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico CESAR AUGUSTO RIBEIRO	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.517, DE 15 DE MARÇO DE 2018

CNPJ	ENTIDADE	VALOR REPASSADO PELA SECULT
07.369.952/0001-26	Academia Cearense de Letras	R\$ 250.000,00
07.369.960/0001-72.	Instituto do Ceará (Histórico, Antropológico e Geográfico)	R\$ 250.000,00

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O(A) PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Lei Complementar Nº LC 134 de 07 de Abril de 2014, e publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de Abril de 2014, RESOLVE NOMEAR, DANIELA DA CUNHA NEGREIROS, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de COORDENADOR, símbolo DNS-2 lotado(a) no(a) PROCURADORIA EXECUTIVA, integrante da Estrutura Organizacional do(a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 12 de Março de 2018. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 16 de março de 2018.

Juvencio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL

*** ** *

PORTARIA Nº16/2018 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006 tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 9º, incisos I, II e III, 10, §1º, inciso I do art. 11 do Decreto nº 29.718, de 20 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 abril de 2009 e a aprovação na Seleção para Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, através do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários - Edital 001/2016, de 26 de outubro de 2016, publicada no DOE de 26 de outubro de 2016, RESOLVE autorizar a CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO no valor de R\$ 892,59 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), proveniente da dotação orçamentária deste Órgão, a (o) estagiária (o) abaixo relacionada (o), estudante do curso de Direito:

NOME	A PARTIR DE	ATÉ
KAIO ALEXANDER FRAGOSO SECUNDINO	18/12/2017	17/12/2018

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2018.

Ariano Melo Pontes

PROCURADOR GERAL DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Republicada por incorreção.

*** ** *

PORTARIA Nº17/2018 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006 tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 9º, incisos I, II e III, 10, §1º, inciso I do art. 11 do Decreto nº 29.718, de 20 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 abril de 2009 e a aprovação na Seleção para Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, através do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários - Edital 002/2014, publicada no DOE de 28 de abril de 2015, RESOLVE autorizar a renovação da CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO, proveniente da dotação orçamentária deste Órgão, o (a) estagiário (a) LÍVIA FARIAS MARTINS estudante do curso de Direito, a partir de 06 de fevereiro de 2018, até 05 de fevereiro de 2019. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2018.

Ariano Melo Pontes

PROCURADOR GERAL DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Republicada por incorreção.

*** ** *

